



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS


3.583 DE 199 7

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:  
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:  
PLS Nº 126/95

EMENTA:  
Dispõe sobre a obrigatoriedade de aprovação, pelo Congresso Nacional, das decisões do Conselho Curador do FGTS.

DESPACHO: 04/09/97 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 17/09/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.583, DE 1997  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 126/95



Dispõe sobre a obrigatoriedade de aprovação, pelo Congresso Nacional, das decisões do Conselho Curador do FGTS.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

As Comissões, Art. 24, II  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RT)  
Em 04/09/97 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 3583/97  
Dispõe sobre a obrigatoriedade de  
aprovação, pelo Congresso Nacional, das  
decisões do Conselho Curador do FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

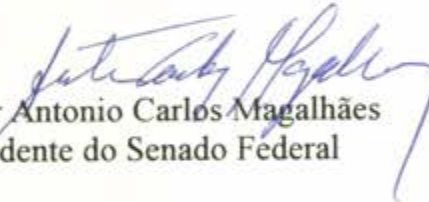
**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. As decisões emanadas do Conselho Curador do FGTS que alterem os critérios de distribuição dos seus recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão se apreciadas pelo Congresso Nacional.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 02 de setembro de 1997

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

jbs/.



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

---

#### TÍTULO IV

##### Da Organização dos Poderes

#### CAPÍTULO I

##### Do Poder Legislativo

---

#### SEÇÃO VIII

##### Do Processo Legislativo

---

#### SUBSEÇÃO III

##### Das Leis

---

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

*Parágrafo único.* Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

---

---



## LEI 8.036 DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE  
GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....  
Art. 5º - Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no "Diário Oficial" da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.  
.....  
.....

## SINOPSE

### IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00126 1995 PROJETO DE LEI (SF)  
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 25 04 1995  
SENADO : PLS 00126 1995

AUTOR SENADOR : JOÃO ROCHA PFL TO  
EMENTA DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APROVAÇÃO, PELO CONGRESSO NACIONAL, DAS DECISÕES DO CONSELHO CURADOR DO FGTS, DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

### DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

### ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS  
01 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ANEXEI. AS FLS. 27. TEXTO FINAL REVISADO PELA SSCLS.

### ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 01 09 1997

### TRAMITAÇÃO

- 25 04 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA.
- 25 04 1995 (SF) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.  
DCN2 26 04 PAG 6130.
- 04 05 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
- 11 05 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
RELATOR SEN LEOMAR QUINTANILHA.
- 09 08 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
DEVOLVIDO PELO RELATOR COM PARECER PELA APROVAÇÃO COM EMENDA QUE APRESENTA.
- 29 02 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
CONCEDIDA VISTA AO SEN WALDECK ORNELAS.
- 14 03 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
DEVOLVIDO PELO SEN WALDECK ORNELAS COM VOTO EM SEPARADO MANIFESTANDO-SE CONTRARIAMENTE A APROVAÇÃO DO PROJETO.
- 23 05 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN WALDECK ORNELAS.
- 03 06 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
DEVOLVIDO PELO RELATOR, SEN WALDECK ORNELAS, COM PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.
- 22 11 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)  
ENCAMINHADO A SSCLS, NOS TERMOS DO ART. 172, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO.
- 19 03 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)  
ENCAMINHADO OF. SF 252, DO PRESIDENTE DO SENADO AO PRESIDENTE DA CAS, SOLICITANDO SEJA O PROJETO SUBMETIDO AO PLENARIO DA COMISSÃO, UM VEZ QUE A MATERIA ESTA INSTRUIDA COM RELATORIO.
- 23 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
CONCEDIDA VISTA A SEN BENEDITA DA SILVA.
- 30 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
DEVOLVIDO PELA SEN BENEDITA DA SILVA SEM VOTO EM SEPARADO.



- 13 08 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
O RELATOR - SEN WALDECK ORNELAS - ABDICA DA RELATORIA,  
RETORNANDO AO RELATOR ORIGINAL (SEN LEOMAR QUINTANILHA),  
QUE HAVIA APRESENTADO PARECER FAVORAVEL AO PROJETO.
- 13 08 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO SEN LEOMAR QUINTANILHA POR  
UNANIMIDADE.
- 14 08 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
ENCAMINHADO AO SACP.
- 18 08 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES  
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 18 08 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)  
1640 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 18 DE AGOSTO DE 1997.
- 18 08 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
ANEXEI, AS FLS. 23 E 24, LEGISLAÇÃO CITADA PELO PARECER.
- 21 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA PARECER 418 - CAS.  
DSF 22 08 PAG 17026 A 17031.
- 21 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA RECEBIMENTO DO OF. 052, DE 1997,  
DO PRESIDENTE DA CAS, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DA MATERIA  
EM 13 DE AGOSTO DE 1997, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 DIAS  
UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA  
COMPOSIÇÃO DA CA, PARA QUE O PROJETO SEJA APRECIADO PELO  
PLENARIO.  
DSF 22 08 PAG 17041.
- 21 08 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 21 DE AGOSTO DE 1997.
- 01 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE  
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO  
REGIMENTO INTERNO.
- 01 09 1997 (SF) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.  
DSF 02 09 PAG
- 01 09 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM OF/SF Nº 911/97.

jbs/





-2581 1015 029024

5  
[initials]

Ofício nº 911(SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de aprovação, pelo Congresso Nacional, das decisões do Conselho Curador do FGTS”.

Senado Federal, em 02 de setembro de 1997

Senador Carlos Patrocínio  
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 04/09, 1997, Ao Senho.  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBI RATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jbs/.



SECRETARIA GERAL DA

Recebido

Orgão 1ª SECRET. nº

Data: 04/09/97 Hora: 15:30

Ass:  Ponto: 5620



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 126, DE 1995**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de aprovação, pelo Congresso Nacional, das decisões do Conselho Curador do FGTS, da Caixa Econômica Federal."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As decisões emanadas do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da Caixa Econômica Federal, que alterem os critérios de distribuição dos recursos do FGTS aos Estados e Municípios, deverão ser apreciadas pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais do Senado Federal e pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Imperativa se faz a apreciação, pelo Congresso Nacional, através das Comissões pertinentes, de quaisquer decisões



que envolvam as Unidades Federativas, precipuamente no que tange à mudança de critérios de distribuição de recursos aos Estados e Municípios, pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da Caixa Econômica Federal.

Ora, tais recursos têm, como pilar destinação, as áreas capitais de INFRA-ESTRUTURA, SANEAMENTO E HABITAÇÃO. É, pois, inadmissível que decisões dessa ordem, que visem a alterar, de alguma forma, as receitas estaduais e municipais, prejudicando, quiçá, o desenvolvimento, dos Estados e, notadamente, o daqueles recém-criados, sejam tomadas, soberanamente, por um único organismo.

Assim, tendo em vista as atribuições constitucionais e regimentais do Congresso Nacional (cujos parlamentares, Senadores e Deputados, REPRESENTAM, respectivamente, os Estados e o povo, através dos quais foram eleitos), cabe-lhe a obrigatoriedade do exame da matéria, cuja pertinência se atém, infere-se, à Comissão Permanente de Assuntos Sociais do Senado Federal e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados.

*Sala das Sessões, em*

**Brasília, 24 de abril de 1995.**



Senador JOÃO ROCHA

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa)

Publicado no DCN (Seção II), de 26-4-95



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 418, DE 1997

**Da Comissão de Assuntos Sociais ao Projeto de Lei do Senado nº 126, de 1995, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de aprovação pelo Congresso Nacional, das decisões do Conselho Curador do FGTS, da Caixa Econômica Federal".**

**Relator: Senador Leomar Quintanilha**

### I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 126, de 1995, de autoria do ilustre Senador João Rocha, "Dispõe sobre a obrigatoriedade de aprovação pelo Congresso Nacional, das decisões do Conselho Curador do FGTS, da Caixa Econômica Federal".

Em apenas um artigo pretende-se estabelecer que as decisões emanadas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da Caixa Econômica Federal, que alterem os créditos de distribuição dos recursos do FGTS aos Estados e Municípios, deverão ser apreciadas pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais do Senado Federal e pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados.

Como justificativa à proposição, são apresentados os seguintes argumentos:

"Imperativa se faz a apreciação, pelo Congresso Nacional, através das Comissões pertinentes, de quaisquer decisões que envolvam as Unidades Federativas, principalmente no que tange à mudança de critérios de distribuição de recursos aos Estados e Municípios, pelo Conselho Curador do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da Caixa Econômica Federal.

Ora, tais recursos têm, como pilar destinação, as áreas capitais de Infra-Estrutura, Saneamento e Habitação. É, pois, inadmissível que decisões dessa ordem, que vivem a alterar, de alguma forma, as receitas estaduais e municipais, prejudicando, quiçá, o desenvolvimento dos Estados e, notadamente, o daqueles recém-criados, sejam tomadas, soberanamente, por um único organismo.

Assim, tendo em vista as atribuições constitucionais e regimentais do Congresso Nacional (cujos parlamentares, Senadores e Deputados, representam, respectivamente, os Estados e o povo, através dos quais foram eleitos), cabe-lhe a obrigatoriedade do exame da matéria, cuja pertinência se atém, infere-se, à Comissão Permanente de Assuntos Sociais do Senado Federal e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados."

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

### II – Voto do Relator

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre a presente proposição.

Antes, porém, dois comentários são pertinentes:

1) A técnica legislativa eleita para disciplinar a matéria se adequaria melhor à pretensão do autor,



caso fosse introduzida na forma de alteração da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

Tal media se justifica porque as competências do Conselho Curador do FGTS e todas as demais regras referentes à destinação, gestão e aplicação dos recursos deste fundo são reguladas na Lei nº 8.036, de 1990.

Ainda sobre esse aspecto, convém lembrar que o Conselho Curador não está vinculado à Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente operador do FGTS (art. 7º da Lei nº 8.036, de 1990).

Outra constatação foi a omissão do Distrito Federal no texto do art. 1º, o que procuramos sanar em nosso parecer.

2) No que se refere à constitucionalidade, o projeto merece um pequeno reparo de redação que consiste em substituir a expressão "... pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais do Senado Federal e pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados." por "... Congresso Nacional.", uma vez que o inciso I do § 2º do art. 58 da Constituição, ao atribuir competência terminativa às Comissões, não excluiu a possibilidade de recurso ao plenário de cada uma das Casas Legislativas.

Ultrapassados os requisitos formais, passamos ao exame do mérito.

Razão assiste ao Senador João Rocha quando pretende ver confirmadas ou rejeitadas pelo Congresso Nacional as decisões emanadas do Conselho Curador do FGTS.

São milhões de reais destinados anualmente à aplicação em rubricas diversas, como saneamento básico, habitação popular, infra-estrutura urbana, dentre outros, que se relacionam diretamente com o desenvolvimento das mais diferentes regiões do País e que, por essa razão, não podem ficar restritas à deliberação de três representantes dos trabalhadores, três dos empregadores, além de uns poucos representantes do Governo, que constituem o Conselho Curador do FGTS.

Embora o Congresso Nacional tenha delegado certas atribuições ao Conselho Curador para decidir sobre as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, é importante que sejam submeti-

das ao Congresso Nacional as decisões do referido Conselho que visem alterar os critérios de distribuição dos recursos do FGTS aos Estados e Municípios.

Destaque-se, por relevante, que o projeto de lei exige deliberação do Congresso Nacional apenas nas decisões do Conselho Curador do FGTS que importarem alteração dos critérios de distribuição dos recursos para Estados e Municípios. Portanto, é bom que se frise, não serão todas as decisões do Conselho Curador do FGTS que deverão ser submetidas ao Congresso Nacional, mas somente aquelas que, dada a sua relevância para o desenvolvimento integrado das regiões brasileiras, não podem prescindir de um debate político mais abrangente.

A necessidade de deliberação do Congresso Nacional, neste caso em particular, guarda perfeita sintonia com o disposto no art. 48, inciso IV, da Constituição, que prevê a competência do Congresso Nacional para dispor sobre matérias relativas aos planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 1995, com a seguinte emenda ao art. 1º:

#### EMENDA Nº 1-CAS

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 5º .....

Parágrafo único. As decisões emanadas do Conselho Curador do FGTS que alterem os critérios de distribuição dos seus recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão ser apreciadas pelo Congresso Nacional."

Sala da Comissão, 13 de agosto de 1997. – **Ade-  
mar Andrade**, Presidente – **Leomar Quintanilha**, Re-  
lator – **José Alves** – **Erandes Amorim** – **Waldeck  
Omellas** – **João Rocha** – **Otoniel Machado** – **Bene-  
dita da Silva** – **Sebastião Rocha** – **Abdias Nasci-  
mento** – **Romero Jucá** – **João França** – **Carlos Wi-  
losn** – **Nabor Junior** – **Bello Parga** – **Osmar Dias**.

VOTO EM SEPARADO  
(Do Senador Waldeck Omellas)

**Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 1995, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de aprovação pelo Congresso Nacional das decisões do Conselho Curador do FGTS, da Caixa Econômica Federal".**

**I – Relatório**

Sob exame da Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei nº 126, de 1995, de autoria do Senador João Rocha, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de aprovação pelo Congresso Nacional das decisões do Conselho Curador FGTS, da Caixa Econômica Federal".

Com parecer do eminente Relator Senador Leomar Quintanilha o projeto recebeu voto favorável, sendo-lhe apresentado emenda para salvaguardar a técnica legislativa, que se adequaria melhor à pretensão do autor. Consoante tal modificação o Projeto de Lei passou a ter a seguinte redação:

\*Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art.5º .....

Parágrafo único. As decisões emanadas do Conselho Curador do FGTS que alterem os critérios de distribuição dos seus recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão ser apreciados pelo Congresso Nacional."

É o relatório.

**II – Voto**

Inicialmente cabe registrar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é de propriedade exclusiva dos trabalhadores, sendo a Caixa Econômica Federal apenas o agente operador. Observe-se que, somente a partir de 1989, com a promulgação da Lei nº 8.036 é que as contas dos trabalhadores foram reunidas na Caixa Econômica Federal. Até então, a estrutura de arrecadação desse instrumento trabalhista/social e de administração das contas do Fundo, era composta por uma rede, formada por 75 bancos distintos, o que dificultava o controle e a gestão do FGTS. Em função disso, a nova legislação estabeleceu a centralização das contas concentrando-as, assim, na Caixa Econômica Federal.

Justifica o autor da proposição que os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – "alteram, de alguma forma, as receitas estaduais e municipais, prejudicando, quiçá, o desenvolvimento de Estados...", devendo ser, por isso, os critérios de sua distribuição objeto de deliberação do Congresso Nacional. Argumenta, também, que esse procedimento resguardaria as atribuições constitucionais e regimentais dos Parlamentares a quem "cabe a obrigatoriedade do exame da matéria".

Tem razão o proponente na medida em que, tendo tido como objetivo fundamental a unificação das contas do FGTS e a definição de nova política de gestão dos seus recursos, a Lei nº 8.036 cuidou apenas suplementarmente, das diretrizes para sua aplicação. Há, sem dúvida, nesse campo um espaço a ser coberto pelo Poder Legislativo, tanto em relação aos critérios de remuneração dos recursos do FGTS, quanto aos de sua aplicação o que envolve os aspectos social e espacial.

Ocorre, no entanto, que sendo o FGTS um fundo com características peculiares, formado a partir de contas individuais dos trabalhadores não constitui recurso da União, nem integra qualquer dos orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual ou o Orçamento Plurianual. Tem, portanto, o FGTS suas próprias regras, fixadas em lei, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional, as quais são executadas pelo Conselho Curador, formado por empregados, empregadores e Governo.

Como justificar a aprovação de aplicação dos recursos do FGTS, depositados em contas remuneradas de trabalhadores, pelo Congresso Nacional, quando grande parte dos financiamentos vai para pessoas jurídicas de direito privado e não só para entidades públicas? Como justificar tal procedimento, quando não há alocação de recursos da União para o Fundo?

Trazer pois, para o Congresso Nacional o papel de revisor das deliberações do Conselho Curador, ainda que apenas de algumas delas, certamente constituirá retrocesso nos procedimentos de administração e gestão do Fundo.

Pelo exposto, opino contrariamente à aprovação do PLS nº 126, de 1995.

Sala das Sessões, de de 1997. – Senador **Waldeck Ornelas.**



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL / PLS Nº 126/95

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCA	✓			GUILHERME PALMEIRA			
JONAS PINHEIRO				JOSE BIANCO			
JOSE ALVES	✓			FREITAS NETO			
BELLO PARGA	✓			JULIO CAMPOS			
WALDECK ORNELAS	✓			JOSE AGRIPINO			
EDISON LOBÃO				BERNARDO CABRAL			
ODACIR SOARES				ROMEU TUMA			
VAGO				JOÃO ROCHA			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS BEZERRA				JOSE FOGAÇA			
GILVAM BORGES				VAGO			
JOÃO FRANÇA	✓			ONOFRE QUINTAN			
CASILDO MALDANER				JOSE SARNEY			
MAURO MIRANDA				RENAN CALHEIROS			
NABOR JUNIOR	✓			VAGO			
MARLUCE PINTO				VAGO			
OTONIEL MACHADO	✓			VAGO			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LUCIO ALCANTARA				ARTUR DA TAVOLA			
OSMAR DIAS	✓			BENI VERAS			
LUDIO COELHO				SERGIO MACHADO			
CARLOS WILSON	✓			COLTINHO JORGE			
JOSE ROBERTO ARRUDA				JEFFERSON PERES			
TITULARES - BLOCO OPOSICAO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSICAO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BENEDITA DA SILVA-PT	✓			JOSE EDUARDO DUTRA-PT			
MARINA SILVA-PT				LAURO CAMPOS-PT			
ADEMIR ANDRADE-PSB				ABDIAS NASCIMENTO-PDT	✓		
SEBASTIAO ROCHA-PDT	✓			ROBERTO FREIRE-PPS			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ERNANDES AMORIM	✓			EPITACIO CAFETEIRA			
LEOMAR QUINTANILHA	✓			ESPIRIDIÃO AMIN			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VALMIR CAMPELO	✓			EMILIA FERNANDES			

TOTAL 15 SIM 15 NÃO - ABS -

SALA DAS REUNIÕES, EM 13/08/1997

Senador  
Presidente

TEXTO FINAL DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 126, DE 1995

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de aprovação, pelo Congresso Nacional, das decisões do Conselho Curador do FGTS da Caixa Econômica Federal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

\*Art. 5º .....

Parágrafo Único. As decisões emanadas do Conselho Curador do FGTS que alterem os critérios de distribuição dos seus recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão ser apreciadas pelo Congresso Nacional."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 1997 - Senador **Ademar Andrade**, Presidente.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 52/97 - CAS

Brasília, 14 de agosto de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 1995, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de aprovação, pelo Congresso Nacional, das Decisões do Conselho Curador do FGTS, da Caixa Econômica Federal", em reunião de 13 de agosto de 1997.

Atenciosamente, - Senador **Ademar Andrade**, Presidente.



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA  
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL**

.....  
Art. 48. ....

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

.....  
Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

(\*) LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

**Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências**

O Presidente da República.

.....  
Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II – acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV – pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII – aprovar seu regimento interno;

VIII – fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros;

IX – fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X – fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI – divulgar, no **Diário Oficial** da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

.....  
Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I – centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II – expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III – definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV – elaborar as análises jurídicas e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V – emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI – elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII – implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.



**DOCUMENTAÇÃO ANEXADA NOS  
TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO  
ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO.**

**REQUERIMENTO Nº**

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do artigo 172, I, do R.I. do Senado Federal, a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 1995, que, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de aprovação, pelo Congresso Nacional, das decisões do Conselho Curador do FGTS, da Caixa Econômica Federal".

Sala das Sessões. – Senador **Beni Veras**, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais.

OF. Nº SF/252/97

Em 19 de março de 1997

Exmº Sr.

Senador Ademir Andrade

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Senhor Presidente,

Ao final da Sessão Legislativa anterior foram encaminhados à Secretaria-Geral da Mesa os projetos constantes da relação anexa, com a solicitação de serem incluídos em Ordem do Dia, nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno.

Tendo em vista que todas as proposições já estão instruídas com relatórios encaminhados pelos respectivos relatores para inclusão na pauta dessa Comissão, encareço a V. Exª submeter os projetos em referência a esse órgão técnico, a fim de serem posteriormente apreciados em Plenário devidamente instruídos com seus pareceres.

Atenciosamente, Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 22.08.97



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE  
50ª LEGISLATURA. - LEGISLATIVA

Defiro. Apense-se o PL nº 3.583/97 ao PL nº 913/91.  
Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 06/10/97.

  
PRESIDENTE

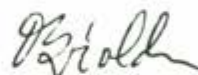
Ofício nº 398/97

Brasília, 25 de setembro de 1997.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno, requiero a V. Exa. a apensação do Projeto de Lei nº 3.583/97 - do Senado Federal (PLS nº 126/95) - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de aprovação, pelo Congresso Nacional, das decisões do Conselho Curador do FGTS" ao Projeto de Lei nº 913/91 - do Senado Federal (PLS nº 12/91) - que "altera a legislação que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", por se tratar de matéria correlata.

Atenciosamente,



Deputado **OSVALDO BIOLCHI**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

**PL.-3583/97**

**Autor:** SENADO FEDERAL - JOÃO ROCHA

**Apresentação:** 04/09/97

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de aprovação, pelo Congresso Nacional, das decisões do Conselho Curador do FGTS.

**Despacho:** Às Comissões: Art. 24,II  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público  
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

<b>Data</b>	<b>Documento</b>	<b>Autor do Documento</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Número</b>
02/09/97	OF. 911/97	SENADO FEDERAL	Proposição	PLS-0126/95